LEI N.º 1.151/2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vitória da Conquista decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Vitória da Conquista a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados residenciais, comerciais e industriais situados no território do Município de Vitória da Conquista.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados, situados no Município.

§ 1º. É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica e servidos por iluminação pública ou dela potencialmente poder servir-se, seja quaisquer dos lados do logradouro em que se situa o imóvel.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

VISTO PROCURADORIA GERAL

LEI N.º 1.151/2002

Art. 4º - O valor da COSIP será fixado em moeda corrente, sendo lançado mensalmente.

Art. 5º - A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial, comercial e industrial), utilizando-se como base o valor da energia elétrica consumida.

Art. 6º - Ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

RESIDENCIAL	MÓDULO TARIFA %
0 a 79 KWH	Isento
80 a 100 KWH	8 %
101 a 200 KWH	9 %
201 a 300 KWH	10 %
301 a 450 KWH	13 %
451 a 650 KWH	15 %
651 KWH acima	18 %

COMERCIAL	MÓDULO TARIFA %
0 a 79 KWH	*Isento*
80 a 200 KWH	4 %
201 a 400 KWH	5 %
401 a 500 KWH	6 %
501 a 650 KWH	7 %
651 KWH acima	8 %

INDUSTRIAL	MÓDULO TARIFA %
0 a 100 KWH	Isento
101 a 800 KWH	3 %
801 a 1400 KWH	4 %
1401 a 2000 KWH	6 %
2001 a 4000 KWH	7 %
4001 KWH acima	8 %

Parágrafo Único - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

VISTO PROCURADORIA GERAL

LEI N.º 1.151/2002

Art. 7º - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, 27 de Dezembro de 2002

José Raimundo Fontes
Prefeito

VISTO PROCURADORIA